

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 447, DE 2015

Altera o inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para incluir os Agentes das Autoridades de Trânsito nas atividades perigosas.

Autor: Deputado DÉCIO LIMA

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para considerar perigosas as atividades de fiscalização de trânsito, operação ou controle de tráfego de veículos terrestres.

Conforme justifica o Autor da matéria, os “Agentes da Autoridade de Trânsito estão constantemente expostos ao perigo proveniente de acidentes do próprio trânsito à medida que atuam entre os veículos, também em cruzamentos, ou em estações de passageiros, dentre outros locais comumente perigosos. Ato que já levou a óbito diversos Fiscais, por atropelamento e colisões. Junto a isto, e mais perigoso ainda, o risco de morte acompanha o agente de forma constante nas operações de fiscalização, as chamadas ‘blitz’. Em abordagens diversas a veículos não tem como o agente fiscalizador saber que tipo de pessoa está no veículo sendo abordada, se pessoa de bem ou não. É comum abordagem a veículos roubados (ainda de posse do ladrão) e casos de sequestro relâmpago, entre outros perigos para o agente fiscalizador”.

Salienta ainda o Deputado Décio Lima que *“atualmente, a categoria contabiliza, em média, 15 mortes por ano. O que, frente ao modesto efetivo nacional, próximo a 25.000 agentes, espalhados por 1.435 municípios, demonstra um proporcional de vítimas superior às ocorrências nas Forças Armadas e na própria Polícia Militar”*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para se manifestar sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Na CTASP, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, o projeto foi aprovado em reunião deliberativa ordinária realizada em 31/5/2017, nos termos do parecer apresentado pelo Deputado Vicentinho, que ressaltou o fato de que, *“além dos sérios riscos de acidentes, os agentes de trânsito permanecem expostos aos riscos próprios de sua posição como autoridade fiscalizadora, sobretudo em operações de abordagens de veículos, muitas realizadas em conjunto com policiais. Nesse contexto, os agentes de trânsito exercem atividades que se assemelham às de policiais”*. Concluiu o Relator que, sem dúvida, *“os agentes de trânsito estão sujeitos a situações de riscos semelhantes, ou até mesmo mais graves, que as enfrentadas por profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, cujas atividades já foram inseridas no rol das consideradas perigosas conforme o artigo 193 da CLT”*.

Nesta CCJC, encerrado o prazo para emendas em 12/7/2017, não foram oferecidas novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versa o projeto de lei, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Ademais, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não há, outrossim, afronta aos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores pelo art. 7º da Carta Magna. Pelo contrário, as proposições visam assegurar o cumprimento do direito ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme estabelece o inciso XXIII do art. 7º da Constituição.

Deve-se, assim, concluir pela constitucionalidade da proposição.

A proposta possui, ademais, os atributos aptos a qualificá-la como norma válida, e são respeitados os princípios jurídicos.

Há, portanto, plena conformidade do projeto ao Direito pátrio, não havendo qualquer dúvida quanto à juridicidade da matéria.

No que diz respeito à técnica legislativa, entretanto, o projeto merece diversos reparos.

Em primeiro lugar, o texto não é claro, pois atribui às atividades desempenhadas pelos Agentes das Autoridades de Trânsito os mesmos riscos a que estão sujeitos os profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, que são roubos e outras espécies de violência física. Tecnicamente, portanto, não é adequado inserir os Agentes das Autoridades de Trânsito no inciso II do art. 193, mas acrescentar novo inciso a esse artigo para tratar especificamente desses profissionais.

Ademais, observamos que a ementa proposta é imprecisa, pois o objetivo do projeto não é incluir os Agentes das Autoridades de Trânsito nas atividades perigosas, mas considerar perigosas as atividades por eles desempenhadas.

Não cabe, também, a reprodução integral do *caput* do art. 193 da CLT na nova lei, visto que nenhuma alteração é proposta para esse dispositivo.

Dessa maneira, apresentamos substitutivo que visa sanar os problemas de redação identificados no projeto, adequando-o à melhor técnica legislativa e ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 447, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 447, DE 2015

Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos Agentes das Autoridades de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 193.

.....
III – colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos Agentes das Autoridades de Trânsito.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator